



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.720223/2015-10
ACÓRDÃO	2402-013.390 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMILO DE SOUZA CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde que observou as exigências do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, constitui, em regra, prova suficiente da despesa dedutível na declaração de ajuste anual. Todavia, nos termos do art. 73, §1º, do mesmo Regulamento, a autoridade fiscal pode apreciar a suficiência e a idoneidade dos documentos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada; (ii) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske (relator) e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15463.720223/2015-10, em face do acórdão nº 09-64.774, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Para o contribuinte retro qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 4/9, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário nº montante de R\$8.451,08, sendo de imposto suplementar, o valor de R\$4.400,00, e o restante referente aos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2013 apresentada à RFB pela contribuinte - fls. 28/31, cujo resultado foi de imposto a pagar de R\$286,84, conforme demonstrativo à fl. 8.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 6/7, foi apurada dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$16.000,00, sendo R\$8.000,00 gastos com Pedro Tallis Cruz Paes Neto, e R\$8.000,00 gastos com Darjey Pereira Viana, sob a justificativa:

CONTRIBUINTE COMPARECEU À DELEGACIA E DE ACORDO COM AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS HAVERÁ GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O SR. PEDRO TALLES C P NETO, ESSE GLOSA OCORRERÁ POIS OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTOU A DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE COM NUMERAÇÃO DOS RECIBOS DE FORMA CONTÍNUA DE 01 A 08.

HAVERÁ GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O SR. DARLEY P. VIANA, ESSE GLOSA OCORRERÁ POIS OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM A DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE COM RECIBOS SEM NUMERAÇÃO.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição de julgar improcedente a impugnação, dispensando de ementa conforme Portaria RFB nº 2.724 de 2017.

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) nulidade por não apresentação do acórdão da DRJ quando da notificação; 2) a dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Da nulidade por ausência de envio do acórdão recorrido

Sustenta a recorrente a nulidade do processo uma vez que, quando da intimação da decisão recorrida, não foi anexado cópia do acórdão da decisão recorrida.

Em que pese a argumentação entendo não haver, no presente caso, nulidade. Ainda que ausente cópia do acórdão recorrido, junto da intimação, é sempre permitido ao contribuinte solicitar cópia da decisão.

Ademais, os argumentos trazidos na peça recursal combatem todos os argumentos da decisão recorrida, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade.

Da Comprovação da despesa médica dedutível

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível.

Primeiramente, cumpre salientar que a justificativa trazida pela fiscalização quando do lançamento, para a glosa das despesas médicas foi:

O CONTRIBUINTE COMPARECEU À DELEGACIA E DE ACORDO COM AS DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS HAVERÁ GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O SR. PEDRO TALLES C P NETO, ESSE GLOSA OCORRERÁ POIS OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM A DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE COM NUMERAÇÃO DOS REBIDOS DE FORMA CONTÍNUA DE 01 A 08. HAVERÁ GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O SR. DARLEY P. VIANA, ESSE GLOSA OCORRERÁ POIS OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM A DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE COM RECIBOS SEM NUMERAÇÃO.

A análise dos requisitos do recibo médico decorre da própria legislação (Lei nº 9.250):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF** ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Da análise dos recibos médicos apresentados percebe-se que, quanto ao Sr. Pedro Tallis Cruz Paes Neto, há a descrição do serviço prestado, com identificação de data, assinatura, carimbo, inscrição no conselho, CPF e endereço do prestador, bem como Nome e CPF do beneficiário, preenchendo os requisitos da legislação.

Da mesma forma ocorre com o Sr. Darley P. Vianadarley P. Viana.

Em que pese ser permitido à fiscalização exigir outros documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço e da remuneração, conforme autoriza a Súmula CARF nº 180, não é o caso dos autos. Não houve por parte da fiscalização a solicitação de documentos complementares, o que lhes era facultado.

Quanto ao argumento trazido pela DRJ quanto à localidade dos médicos prestadores de serviço, se da mesma cidade que o contribuinte ou não, trata-se de inovação do lançamento, razão pela qual afasto desde já o argumento trazido, mantendo a discussão dentro dos limites do lançamento.

Assim, estando os recibos médicos de acordo com o exigido pela legislação e, não tendo sido exigido nenhuma comprovação complementar, entendo por dar provimento ao recurso para permitir a dedução das despesas médicas.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisbôa**, redator designado

De início, igualmente rejeito a preliminar suscitada. A recorrente sustenta nulidade do lançamento por suposta ausência de fundamentação quanto à glosa das despesas médicas. Entretanto, o motivo da glosa foi devidamente explicitado na decisão recorrida.

Quanto ao mérito, embora respeite as ponderações apresentadas no voto do Conselheiro João Ricardo, permito-me divergir. Entendo que os fundamentos que sustentam o lançamento estão plenamente demonstrados, razão pela qual adoto integralmente as motivações constantes da decisão de primeira instância, nos termos do art. 114, § 12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Transcrevo, a seguir, o voto condutor do acórdão recorrido:

(Voto condutor do acórdão recorrido)...

Sobre a dedução indevida a título de despesas médicas mister se faz transcrever a legislação que a rege, na espécie, o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995, que dispõe:

“Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

.....
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;...” (grifei) Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no caput do art. 80 do RIR/1999, legalmente habilitados, e, mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelo citado art. 80, §1º - incisos II e III, anteriormente transcrito.

Os requisitos exigidos no documento comprobatório da despesa médica, relacionados no citado art. 80, são necessários para que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da forma de pagamento, no caso de parcelamento, devendo ser discriminados data e valor de cada uma das parcelas; 4) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 5) do tipo de serviço médico realizado; 6) do beneficiário do serviço, o próprio contribuinte, dependente ou terceiro; e 7) do emitente do documento: no caso de pessoas jurídicas, nome, endereço, CNPJ e a identificação e assinatura da pessoa responsável pela emissão do documento; no caso de pessoas físicas, nome, endereço e CPF e respectivo registro de habilitação profissional no respectivo Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade

administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É certo que os interessados em aproveitar despesas médicas como dedução da base de cálculo do IRPF devem ter o cuidado em exigir dos prestadores de serviços o documento hábil e seu perfeito preenchimento, ou seja, com todos os requisitos anteriormente elencados; caso contrário, se apresentarem para análise fiscal documentos sem as exigências da lei tributária ficam sujeitos às suas desconsiderações.

Além disso, no mesmo Regulamento, o art. 73, § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do(a) contribuinte está, ainda, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Destaque-se que a salvaguarda da administração é necessária, devida e amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos ou deles se verifique haver irregularidades outras que venham prejudicar o acatamento da dedução correspondente.

Com base nisso, então, passa-se ao exame dos documentos que instruíram a impugnação apresentada, apensados a fls. 11/42.

Saliente-se que se observa haver neste processo e no de nº 15463.720223/2015-10, em nome do mesmo contribuinte, um pleito reiterado da dedução de despesas médicas com o mesmo profissional Pedro Tallis Cruz Paes Neto - odontólogo, e com fisioterapeutas em cidades diferentes do Estado do Rio de Janeiro, em valores relevantes, tendo sido oferecidos documentos muito semelhantes, levando a crer que foram produzidos no mesmo equipamento, apesar de serem emitidos por profissionais distintos, consoante dito, prestadores dos serviços de odontologia e de fisioterapia, em cidades diferentes, Rio de Janeiro, Teresópolis e Niterói.

Observa-se, ainda, especialmente nos serviços de fisioterapia, que estes foram prestados ao contribuinte numa cidade e dois, três dias, depois, em outra, cidades diferentes àquela em que reside e/ou trabalha. No ano calendário de 2012 em Niterói/RJ - processo nº 15463.720223/2015-10, no ano calendário de 2011 em

Teresópolis, no presente processo, locais em que também não se localizavam suas fontes pagadoras declaradas, nos respectivos anos calendários.

Com efeito, os referidos documentos, com os indícios de irregularidades conforme apontados, não transmitem a este relator a confiabilidade e credibilidade necessárias para considerar como dedução de despesas médicas na DAA revisada os valores neles indicados. Diante disso, entendo que deva ser mantida a glosa procedida pela Fiscalização.

Cumprе esclarecer ao contribuinte que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade das despesas, em especial, provas do pagamento (extratos bancários, transferências bancárias, cheques nominais, etc., coincidentes em datas e valores dos respectivos recibos) e do serviço (pedido médico, exames, radiografias,...) É necessário destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o contribuinte justificá-las, nos termos do art.373 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), tendo em vista que a inclusão de tais despesas em sua declaração de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, pois as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Voto, pois, no sentido de considerar improcedente a impugnação de fl. 2.

Como pode ser observado, a controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução de despesas médicas, nos termos do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 e da Lei nº 9.250, de 1995. A legislação de regência exige que o contribuinte apresente documentos comprovando a efetividade dos pagamentos e o efetivo recebimento dos serviços, contendo:

- identificação do pagador;
- valor e data do pagamento;
- especificação do serviço prestado;
- identificação do beneficiário;
- qualificação completa do profissional ou estabelecimento responsável.

Nos termos do art. 73 do RIR/1999, é facultado ao Fisco proceder à glosa das deduções quando constatadas irregularidades ou inconsistências nos documentos apresentados. Ademais, o ônus da prova quanto à legitimidade das deduções recai sobre o contribuinte, conforme disciplina o art. 373 do CPC.

No caso em análise, foram apresentados documentos relacionados a tratamentos odontológicos e fisioterapêuticos. Contudo, conforme consignado no Acórdão recorrido, verificam se diversos indícios de irregularidades, dentre os quais destaco:

1.Semelhança gráfica significativa entre recibos supostamente emitidos por profissionais distintos;

2.Prestação de serviços em municípios diversos em intervalo de apenas dois ou três dias;

3.Ausência de relação lógica entre as localidades dos atendimentos e o domicílio ou fontes pagadoras do recorrente;

Verificou-se, ainda, que as datas indicadas nos recibos apresentam recorrência em dias idênticos ao longo dos meses, configurando um padrão incomum para a prestação de serviços médicos. Constatou-se, também, que parte significativa dessas datas recai em finais de semana, o que se distancia da rotina ordinária de atendimentos em consultório. A repetição de dias e a concentração de registros em períodos atípicos reforçam a inconsistência das informações e elevam o grau de dúvida quanto à efetiva realização dos atendimentos nas datas declaradas.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e voto pelo não provimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa